



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060441-04.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CESAR AUGUSTO TRASSATTE, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42.997

Apelação Cível nº 1060441-04.2019.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelantes/ Apelados: CESAR AUGUSTO TESSARTE

Apelantes/ Apelados: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

Interessado: Diretor Presidente da São Paulo Previdência - Spprev

JUÍZ: Luís Manoel Fonseca Pires

REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE RETRATAÇÃO – ART. 1.030, II, CPC – JUÍZO POSITIVO DE READEQUAÇÃO – Policial Civil - Acórdão que manteve o direito do policial aposentar-se com integralidade e paridade de vencimentos - Retratação – Cabimento - Tema nº 1019 do STF: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.” - Tema nº 1307 do STF (item '2'): “2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.” – Nova redação do Tema 21 do TJSP: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.” - Necessidade de modificação do acórdão para integração da fundamentação e adequação do julgado às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal – Adequação do julgado, sem modificação do

resultado..

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, Cesar Augusto Trassarte alega ser titular do cargo de investigador junto à Polícia Civil, pretendendo obter a aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar federal nº 51/85, alterada pela lei Complementar Federal nº 144/14 e Emenda Constitucional 41/03. Afirma possuir idade e tempo de contribuição que lhe garante a aposentadoria com paridade e integralidade de vencimentos.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/108.

A r. sentença de fls. 116/120 denegou a ordem.

Em face da sentença, o autor interpôs o recurso de apelação de fls. 124/156. Alega que a Constituição Federal outorga aos servidores públicos que, tais como os policiais, exerçam atividades de risco, direito subjetivo à obtenção de aposentadoria, observados requisitos e critérios diferenciados. Explicita que esses requisitos e critérios estão, de acordo com o C. STF, validamente previstos na LC 51/1985, que exige tempo de trabalho e de contribuição menores do que aqueles servidores e outorga, no caso de aposentadoria voluntária, proventos integrais, e não proporcionais.

Argumenta que texto constitucional, ao prever a adoção de requisitos e critérios distintos, pela lei complementar, para a aposentação de servidores públicos, permite que sejam fixados vetores objetivos e subjetivos diversos daqueles adotados para os demais

servidores e, em consequência, forma de cálculo dos proventos e até mesmo de correção monetária não vigente para aqueles que não se enquadrem na regra de exceção.

Aduz não ser questão de dar aplicabilidade ou não à EC 41/03, mas sim de dar cumprimento à regulamentação de norma constitucional 40, §4º, inc. II da Constituição Federal, que impõe a exigência de regulamentação própria para categoria de servidores que laboram em condições especiais.

Sustenta que a EC 47/05 assegura o direito à paridade (de forma residual) àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes de 16.12.1998.

Assevera que, tendo em vista a r. decisão do v. acórdão paradigma no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de tema 21 que versa sobre a aposentadoria especial do policial civil, onde fora reconhecido o direito destes servidores à aposentação com paridade dos proventos com o pessoal da ativa, bem como com a integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com fundamentos nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, não há que se falar em aguardar o trânsito em julgado

Em razão de Reclamação nº 2058069-93.2020.8.26.0000, na qual Cesar augusto Tressarte pretende que se preserve a autoridade da decisão proferida por esta Corte no Incidente de Resolução de

Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000, o Des. Bandeira Lins requisitou informações ao d. Juiz prolator da r. sentença proferida nestes autos (proc. nº 1060441-04.2019.8.26.0053).

Ato contínuo, de ofício, o Juiz de primeira instância proferiu nova sentença nos autos, julgando agora procedente o pedido para reconhecer o direito à aposentadoria pela LC nº 51/85, com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos art. 6º, parágrafo único e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 Determinou ainda que as custas processuais, se apuradas, devem ser suportadas pela pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada. Em relação à sucumbência, condenou o vencido a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixou no percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil (fls. 173/176).

Da sentença proferida foi interposto apelo por São Paulo Previdência – Spprev e outro (fls. 198/202). Sustentam ser nula a sentença, visto ter reformado a sentença de improcedência da ação anteriormente prolatada (fls.116), ignorando o esgotamento de sua prestação jurisdicional.

Frisa que a Reclamação efetuada perante o Tribunal não tem cabimento, tendo em vista que o IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 ainda não transitou em julgado, estando na

fase de embargos de declaração, conforme extrato de andamento processual em anexo.

Aduz ter havido decisão do Tribunal de Justiça no IRDR acerca da suspensão de todos os outros processos relativos ao mesmo tema, de forma que o processo deve, obrigatoriamente, ser suspenso, em prestígio à segurança jurídica.

No mérito, menciona que os servidores que ainda se encontram em atividade como é o caso em tela ou que se aposentaram após a entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 devem ter sua pretensão apreciada de acordo com a nova disciplina trazida por esses diplomas normativos. Destaca não haver interesse de agir do impetrante, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Ressalta que quanto ao requisito de 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria, previsto no inciso IV do caput do art. 6º da EC 41/03 e no inciso II do caput do art. 3º da EC 47/05, ele deve ser interpretado como 05 (cinco) anos no nível da carreira que o servidor estiver ocupando no momento em que passar à inatividade.

O v. acórdão de fls. 278/292 deu provimento ao recurso do impetrante e julgou prejudicado o recurso da Spprev e outro, concedendo a segurança para declarar o direito do impetrante à aposentadoria com proventos integrais e paridade.

Os embargos de declaração opostos pelo impetrante foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 342/345.

Interposto Recurso Extraordinário pela Spprev e outro (fls. 295/315), não foram apresentadas contrarrazões pelo impetrante (cf. certificado às fls. 353).

A d. Presidência da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, para que realize o Juízo de conformidade ao quanto decidido no Julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, e RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1037 (item “2” da tese) pelo c. STF (fls. 354/359).

É o relatório.

O v. acórdão, que agora se realiza o Juízo de conformidade aos Temas 1019 e 1307 (item “2”), ambos do c. STF, reformou a r. sentença de primeira instância, julgando prejudicado o recurso da Spprev e outro e dando provimento ao recurso do impetrante para conceder a segurança, declarando o direito do impetrante à aposentadoria com proventos integrais e paridade.

Pois bem. O E. STF, no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de

seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

No julgamento do RE nº 1.486.932, afetado ao Tema nº 1307, o C. STF decidiu que:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.”

Portanto, decidiu-se que, o servidor, que preencheu os requisitos previstos na Lei Complementar 51/85, tem o direito à integralidade de seus proventos de aposentadoria.

O direito à paridade, por sua vez, restou vinculado à existência de legislação estadual que o preveja.

Saliente-se que diante do quanto decidido pelo STF no Tema 1307, o E. TJSP adequou parcialmente o decidido no v. acórdão proferido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (tema 21). Dessa forma, o tema 21 ficou da seguinte forma redigido:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”

O artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 dispõe que:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do [Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969](#), da [Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da [Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978](#), bem como o regime de pensão mensal, instituído pela [Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958](#), com suas alterações posteriores..

Consta do art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Logo, apesar de não haver menção expressa aos artigos 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e 232 da Lei 10.261/1968, que tratam do direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis no v. acórdão que ora se adequa, a decisão foi proferida de acordo com eles.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a adequação do v. acórdão apenas para que conste expressamente do acórdão a legislação estadual que trata do direito à paridade, sem alteração do dispositivo.

Ante o exposto, *em Juízo Positivo de Retratação*, meu voto reforma o acórdão anteriormente proferido para que conste de sua fundamentação a legislação estadual que trata do direito à paridade, sem alteração do julgado.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)